



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º /2004

DE..... DE

APROVA O REGIME DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO PÚBLICO

A água potável é um recurso finito e vulnerável, essencial à manutenção da vida e ao desenvolvimento do meio ambiente tendo um valor económico em todas as suas utilizações concorrenciais que cabe constitucionalmente ao Estado preservar e valorizar.

A Constituição reconhece também a propriedade do Estado sobre os recursos naturais e o valor social destes, estabelecendo que devem ser utilizados de forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional.

Reconhecendo que o processo de gestão e poupança da água, no qual as mulheres desempenham um papel fulcral, deve basear-se na participação de todos os intervenientes: utilizadores, agentes económicos e serviços responsáveis pelo abastecimento de água.

Estabeleceu-se um regime de distribuição de água para consumo público que acolhe os sistemas tradicionais de distribuição de água e regula as responsabilidades do Estado neste domínio.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

Área urbana - cidade capital e sede de cada distrito ou sub-distrito de Timor-Leste.

Assistência Técnica – fornecimento de equipamento menor para arranjos significativos a um sistema de abastecimento de água gerido pela comunidade, mas já não que o Serviço de Águas e Saneamento tome a responsabilidade de operação e manutenção de um Sistema de Abastecimento de Água dentro dos limites de uma povoação, aldeia ou comunidade.

Consumidores – beneficiários do abastecimento de água.

Consumo Público – utilização de água em habitações, estabelecimentos comerciais ou unidades industriais usadas ou exploradas pelo consumidor.

Pessoal Autorizado - pessoa ou pessoas nomeadas, por escrito, pelo Serviço de Águas e Saneamento, para desempenhar as funções e cargos ao abrigo deste diploma.

Ponto de Abastecimento – ponto em que o sistema de abastecimento de água está ligado aos recursos de água que constituem a fonte de abastecimento do sistema.

Ponto de Ligação:

- i) o ponto em que o contador de água fornecido pelo Serviço de Águas e Saneamento está ligado ao tubo de água proveniente das instalações do consumidor ; ou
- ii) se não houver contador, a intersecção da linha da propriedade proveniente das instalações do consumidor com o tubo de água que fornece a água ao consumidor e que está ligado ao tubo de transmissão e distribuição de água.

Artigo 2.º Âmbito e objecto de aplicação

O presente decreto-lei cria e estabelece as condições de distribuição de água para uso doméstico.

Artigo 3.º
Serviço universal

1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade de um serviço universal de distribuição de água.
2. O serviço universal de distribuição de água é assegurado pelo Estado ou pelas comunidades, através da criação de grupos de gestão da água
3. A existência de grupos de gestão da água não prejudica o direito de intervenção do Estado fora das áreas urbanas.

Artigo 4.º
Objectivos

1. O sistema de abastecimento de água visa assegurar que as comunidades de Timor-Leste têm acesso aos serviços de abastecimento de água essenciais à saúde pública
2. Para assegurar os objectivos definidos no número anterior, o Serviço de Águas e Saneamento deve :
 - a) Fornecer água para consumo público, de modo adequado, seguro e sustentável nas zonas urbanas;
 - b) recuperar dos consumidores, a longo prazo, a totalidade dos custos suportados pelo Serviço de Águas e Saneamento com o abastecimento de água; e
 - c) facilitar a nível nacional o abastecimento adequado, seguro e sustentável de água para consumo público, fora das zonas urbanas, através de sistemas de abastecimento de água geridos pelas comunidades.

CAPÍTULO II

Sistema de abastecimento de água

Artigo 5.º
Definição

O sistema de abastecimento de água é o sistema destinado à distribuição da água, e abrange a tubagem de transmissão e distribuição, contadores de água, bombas de água para puxarem a água ao longo da tubagem de transmissão e distribuição, válvulas, centrais de tratamento da água, torneiras públicas (marcos fontanários), e as instalações para o armazenamento de água.

Artigo 6.º
Coordenação com outros órgãos governamentais

De modo a assegurar que os objectivos deste diploma sejam atingidos, compete ao Director do Serviço de Águas e Saneamento cooperar com e consultar regularmente os responsáveis pelos serviços governamentais com competência no âmbito:

- a) dos recursos hídricos, a fim de conseguir que os planos, estratégias, programas e actividades destes serviços são cumpridos coordenadamente;
- b) do desenvolvimento de Planos de Gestão da Água, incluindo as administrações distritais, de modo a garantir que esses planos asseguram um benefício optimizado para a saúde do povo de Timor-Leste, para a agricultura e para o meio-ambiente; e
- c) do desenvolvimento económico de Timor-Leste, de modo a assegurar que os planos, estratégias e programas desses serviços optimizam benefícios económicos e lucros para Timor-Leste.

Artigo 7.º

Relatório do serviço de águas e saneamento

1. O Serviço de Águas e Saneamento apresenta , anualmente, no prazo de 60 dias após o término do ano fiscal, o relatório das suas actividades relacionadas com a gestão do sistema de abastecimento de águas.
2. O relatório anual tem de estar disponível ao público em geral e conter, para esse ano fiscal:
 - a) um capítulo de auditoria de receitas e despesas;
 - b) um capítulo com uma demonstração e descrição das actividades levadas a cabo, que tenham tido maior significado; e
 - c) um capítulo contendo a descrição de todas as receitas percebidas ;
3. Em cada ano fiscal, o Serviço de Águas e Saneamento deve avaliar os bens sob o seu controlo ou pertença.

Artigo 8.º

Registo do sistema de abastecimento de águas

1. O Serviço de Águas e Saneamento deve organizar um registo dos sistemas de abastecimento de água das áreas urbanas.
2. O registo deve abarcar os seguintes elementos:
 - a) Uma descrição do sistema de abastecimento de água;
 - b) A reticulação do sistema de abastecimento de água e a tubagem de transmissão e distribuição; e
 - c) a localização e a descrição das instalações de armazenamento de água, as centrais de tratamento da água e outro equipamento relevante que faça parte do sistema de abastecimento de água.
3. O registo deve estar acessível para consulta na sede do Serviço das Águas e Saneamento e nos serviços distritais, durante o horário normal de expediente.
4. O Serviço de Águas e Saneamento deve organizar um registo dos grupos de gestão de água.

Artigo 9.º
Características normalizadas da tubagem

1. O Serviço de Águas e Saneamento fixa as normas técnicas a que deve obedecer :
 - a) a colocação da tubagem para o fornecimento de água; e
 - b) a tubagem utilizável no fornecimento de água.
2. O Serviço de Águas e Saneamento, deve zelar pelo cumprimento das regras emitidas ao abrigo do número 1 do presente artigo.
3. As normas e linhas de orientação fixadas pelo Serviço de Águas e Saneamento devem ser publicadas no Jornal de República, e divulgadas amplamente.

CAPÍTULO III

Distribuição de águas nas áreas urbanas

SECÇÃO I

Sistema de abastecimento de água nas áreas urbanas

Artigo 10.º
Gestão

1. O sistema de abastecimento de água nas áreas urbanas é gerido pelo Serviço de Águas e Saneamento que se subordinará aos princípios e métodos de uma gestão eficiente.
2. O sistema de abastecimento de água nas áreas urbanas é o sistema compreendido entre o ponto de abastecimento e o ponto de ligação.
3. A descrição do sistema de abastecimento de água nas áreas urbanas e dos seus componentes será aprovado por Diploma Ministerial, sob a recomendação do Serviço de Águas e Saneamento e deverá conter:
 - a) uma planta da área urbana;
 - b) uma planta indicando a localização aproximada de todos os tubos de transmissão e de distribuição; e
 - c) uma planta indicando o ponto de abastecimento.

Artigo 11.º
Zonas de abastecimento de água

1. O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas aprovará as zonas de abastecimento de água, sob recomendação do Serviço de Águas e Saneamento.

2. O Diploma Ministerial que crie uma zona de abastecimento de água deve conter uma planta da zona de abastecimento de água.
3. As plantas de todas as zonas de abastecimento de água ficarão acessíveis ao público na sede do Serviço de Águas e Saneamento, e nos seus serviços distritais, durante o horário normal de expediente.

SECÇÃO II

Fornecimento

Artigo 12.º Deveres de Fornecimento

1. O Serviço de Águas e Saneamento obriga-se a continuar a fornecer água a quem já a fornecia antes da entrada em vigor deste diploma.
2. Salvo o disposto no artigo seguinte, numa zona de abastecimento de água, o Serviço de Águas e Saneamento obriga-se a estabelecer a ligação ao sistema de abastecimento de água a qualquer consumidor que tenha procedido ao pagamento, na totalidade, da tarifa de ligação.
3. O Serviço de Águas e Saneamento deve assegurar o fornecimento de água aos consumidores de forma regular e com qualidade adequada, por forma a evitar que lhes sejam causados danos e prejuízos de carácter económico.

Artigo 13.º Ligação ao sistema de abastecimento de água

1. O Serviço de Águas e Saneamento pode estabelecer condições, limitações ou restrições de origem técnica a um consumidor antes de proceder à ligação das suas instalações ao sistema de abastecimento de água.
2. O Serviço de Águas e Saneamento não é obrigado, e não se lhe pode exigir, que proceda à ligação ao sistema de abastecimento de água, no caso de as instalações do consumidor se situarem fora da zona de abastecimento de água.
3. Salvo o disposto no artigo 18.º o Serviço de Águas e Saneamento pode recusar-se a efectuar a ligação de um consumidor ao sistema de abastecimento de água, numa zona de abastecimento de água, no caso de o estabelecimento da ligação poder, por qualquer forma, colocar em risco a sua obrigação de garantir um abastecimento eficaz de água na zona em causa.
4. O Serviço de Águas e Saneamento deve notificar o consumidor, fundamentadamente, das razões da recusa do estabelecimento da ligação ao sistema de abastecimento de água, nos termos do número anterior.

Artigo 14.º
Suspensão da Ligação ao Sistema de Abastecimento de Água

1. O Serviço de Águas e Saneamento pode suspender a ligação ao sistema de abastecimento de água de um consumidor quando este :
 - a) não tenha procedido ao pagamento da tarifa de ligação ou da tarifa de retoma de ligação;
 - b) não tenha procedido ao pagamento da tarifa de serviços das águas;
 - c) tenha interferido ou danificado a ligação das suas instalações ao sistema de abastecimento de água incluindo qualquer contador de água e qualquer parte do sistema de abastecimento de água;
 - d) tenha estabelecido uma ligação ao sistema de abastecimento de água que não tenha sido autorizada pelo Serviço de Águas e Saneamento. e
 - e) não tenha cumprido as normas técnicas e instruções do Serviço de Águas e Saneamento.
2. O Serviço de Águas e Saneamento deve avisar o consumidor, por escrito, de que o fornecimento será suspenso, podendo a suspensão ter lugar no termo de um prazo de dez dias a contar da data de envio da comunicação, se entretanto o consumidor não puser termo à causa justificativa da suspensão.
3. A retoma de ligação, após suspensão por culpa do consumidor, obriga ao pagamento da tarifa de retoma de ligação.
4. Após o pagamento da tarifa de retoma de ligação o Serviço de Águas e Saneamento é obrigado a restabelecer a ligação ao sistema de abastecimento de água durante o horário normal de expediente, e no prazo de 5 dias úteis após o pagamento.

Artigo 15.º
Interrupção da ligação ao sistema de abastecimento de água

1. O Serviço de Águas e Saneamento pode reduzir, restringir a quantidade ou interromper o abastecimento de água a qualquer consumidor, no caso de:
 - a) falta de água;
 - b) a redução, restrição ou interrupção ser necessária para evitar futuras faltas de água;
 - c) por razões de segurança e para assegurar a conservação ou reparação de infra-estruturas, instalações e equipamentos ou para proceder a obras de beneficiação; e
 - d) ter sido advertido pelos Serviços de Saúde que a água fornecida está contaminada, e que apresenta perigo para a saúde pública.
2. O Serviço de Águas e Saneamento deve reduzir ao mínimo possível o número e duração das reduções, restrições ou interrupções de fornecimento, assim como limitá-las, quando possível, às épocas e horas durante as quais sejam susceptíveis de causar o menor transtorno possível aos consumidores.
3. O Serviço de Águas e Saneamento deve, tanto quanto possível, mediante aviso público, dar a conhecer as datas e horas das interrupções previsíveis.

4. No caso do Serviço de Águas e Saneamento ter de reduzir o abastecimento de água, nos termos previstos no número 1, deve essa redução abranger todos os consumidores, na mesma proporção.

Artigo 16.º
Política tarifária do serviço de águas

Sob recomendação do Serviço de Águas e Saneamento, o Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e a Ministra do Plano e das Finanças devem promover uma política tarifária para os serviços prestados, tendo em conta os princípios e os objectivos deste diploma, e os seguintes factores:

- a) utilização sustentável dos recursos hídricos de Timor-Leste;
- b) situação económica de Timor-Leste;
- c) necessidade de garantir o fornecimento mínimo de água às populações carenciadas de Timor-Leste; e
- d) necessidade de assegurar o pagamento dos custos de funcionamento e manutenção do sistema de abastecimento de água.

Artigo 17.º
Tabela tarifária

1. O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e a Ministra do Plano e das Finanças devem fixar as tarifas para os serviços de abastecimento de água, incluindo para a retoma da ligação, sob recomendação do Serviço de Águas e Saneamento.
2. As tarifas podem ser aplicáveis à prestação de serviços pelo Serviço de Águas e Saneamento dentro e fora de uma zona de abastecimento de água e aos sistemas de abastecimento de água geridos pela comunidade alimentados por um sistema de abastecimento de água gerido pelo Serviço de Águas e Saneamento
3. As tarifas podem variar, de acordo com a utilização ou dimensão das instalações, os índices de utilização da água, as zonas de abastecimento de água e os tipos de serviços prestados pelo Serviço de Águas e Saneamento.
4. O Diploma Ministerial conjunto do Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e da Ministra do Plano e das Finanças que fixa as tarifas deve mencionar o método de cálculo das mesmas e não pode ter efeitos retroactivos.
5. O Diploma Ministerial conjunto referido no número anterior pode:
 - a) fixar o procedimento de reembolso de tarifas indevidamente pagas pelos consumidores ou classes de consumidores;
 - b) fixar o período de vigência da tarifa;
 - c) fixar uma data para a produção de efeitos da tarifa; e
 - d) fixar a data, método e local onde a tarifa deverá ser paga.

Artigo 18.º

Pagamento pela manutenção ou melhoria do sistema de abastecimento de água

1. Quando o Serviço de Águas e Saneamento considere que a construção de um novo empreendimento pode criar uma situação de mau funcionamento do sistema de abastecimento de água numa área urbana, deve exigir ao responsável pela construção do empreendimento que contribua para a manutenção e melhoria da parte do sistema de abastecimento de água afectada por esse empreendimento.
2. O montante da contribuição a exigir será calculado com base:
 - a) na diferença entre a quantia que o Serviço de Águas e Saneamento teria despendido com a manutenção dessa parte do sistema de abastecimento de água e os custos estimados de manutenção; ou
 - b) no custo da melhoria do sistema de abastecimento de água, calculado pelo Serviço de Águas e Saneamento.
3. O Serviço de Águas e Saneamento deve notificar o promotor da sua intenção de proceder à cobrança da contribuição prevista no número 1 do presente artigo, no prazo de 30 dias, após ter tomado conhecimento da construção do empreendimento, devendo a notificação conter uma estimativa da contribuição devida.
4. O promotor pode recorrer para o Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas da decisão do Serviço de Águas e Saneamento.
5. Qualquer pessoa a quem seja exigida a prestação de uma contribuição nos termos deste artigo, pode requerer ao Serviço de Águas e Saneamento que o seu pagamento seja efectuado em prestações, durante um período nunca superior a 12 meses.
6. Qualquer contribuição devida nos termos deste artigo é considerada dívida exequenda para fins de execução judicial requerida pelo Serviço de Águas e Saneamento.

Artigo 19.º

Resolução de litígios com os consumidores

1. Por recomendação do Serviço de Águas e Abastecimento, o Ministro deve aprovar normas para a resolução dos litígios emergentes da prestação dos serviços de água.
2. As normas de resolução dos litígios não podem restringir, nem derogar, quaisquer direitos que um consumidor possa ter ao abrigo do presente diploma ou da lei.
3. As normas sobre a resolução de litígios com os consumidores devem reger-se pelos seguintes princípios:
 - a) Isenção de custas para quem desencadeie um litígio;
 - b) imparcialidade do processo e da decisão; e
 - c) co-decisão por árbitros independentes em relação ao Serviço de Águas e Saneamento.
4. Qualquer decisão não impugnada judicialmente, tomada no âmbito da resolução dos litígios com consumidores é vinculativa para o Serviço de Águas e Saneamento.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 20.º

Direito de entrada no domicílio

1. O consumidor deve permitir a entrada do pessoal autorizado no seu domicílio, durante o horário normal de expediente, para os seguintes fins:
 - a) realizar inspeções ao sistema de abastecimento de água;
 - b) assegurar que o consumidor está a cumprir o estabelecido na lei, neste diploma, e nas normas técnicas e instruções do Serviço de Águas e Saneamento;
 - c) remover qualquer substância ou material que considere poder contaminar a água no sistema de abastecimento;
 - d) efectuar os trabalhos exigidos pelo Serviço de Águas e Saneamento ou trabalhos que façam parte da gestão do sistema de abastecimento de água; ou
 - e) realizar trabalhos ou tarefas que estejam, por qualquer forma, relacionadas com a execução deste diploma.
2. No uso dos poderes que lhe forem conferidos, o pessoal autorizado deve:
 - a) causar o mínimo possível de danos ou prejuízos, sem prejuízo do dever de restabelecimento da situação;
 - b) não permanecer no domicílio por mais tempo do que aquele que for considerado como razoavelmente necessário;
 - c) retirar do local todas as ferramentas, equipamento, utensílios ou materiais utilizados para a realização dos mesmos após a conclusão dos trabalhos;
 - d) deixar o local, tanto quanto possível, nas mesmas condições em que o encontrou; e
 - e) cooperar, tanto quanto possível, com o proprietário.
3. O pessoal autorizado, a pedido do consumidor, tem que exhibir um cartão de identificação, e não pode permanecer no local sem a permissão do consumidor, no caso de não ser portador dele.
4. O consumidor só pode negar a entrada no seu domicílio por razões ponderosas e, neste caso, deve indicar nova data e hora, a fim de o pessoal autorizado poder executar as suas tarefas nos termos previstos no número 1 do presente artigo e é lhe especialmente vedado impedi-las.
5. O consumidor que não cumpra o estabelecido no número 4 deste artigo comete uma contra-ordenação a que corresponde coima no montante mínimo de 25 e máximo de 100 dólares americanos.

CAPÍTULO IV

Distribuição de água fora das áreas urbanas

Artigo 21.º

Sistema de abastecimento de água gerido pela comunidade

- a) O sistema de abastecimento de água fora das áreas urbanas é gerido pelos grupos de gestão da água designados pela comunidade, sem prejuízo do direito de intervenção do Estado.
- b) Quando não existam grupos de gestão da água constituídos, o sistema de abastecimento de água é gerido directamente pela comunidade.
- c) O Serviço de Águas e Saneamento deve prestar assistência à comunidade com vista à constituição de um grupo de gestão da água.

Artigo 22.º

Grupos de gestão da água

1. Os grupos de gestão da água criados ao abrigo deste diploma não adquirem personalidade jurídica.
2. Os grupos de gestão de água devem ser estabelecidos de acordo com normas e os usos costumeiros em vigor neste domínio.
3. Do procedimento tem que fazer parte um documento assinado pelos líderes locais e pelo líder do grupo de gestão da água.
4. O documento deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) o modo de funcionamento do grupo de gestão de água;
 - b) as obrigações a que fica sujeito o grupo de gestão de água que devem incluir necessariamente a obrigação de fornecimento de água a quem pretenda ser admitido como membro do grupo;
 - c) nomes do líder e gestores do grupo de gestão da água;
 - d) procedimento das alterações ao modo de fornecimento da água aos membros do grupo de gestão da água;
 - e) forma do pagamento dos serviços de água;
 - f) modalidade de resolução dos litígios;
 - g) gestão das receitas provenientes dos serviços de água; e
 - h) distribuição da água aos membros do grupo de gestão da água.
5. O líder do grupo de gestão da água é responsável pela elaboração do documento previsto no número 3 deste artigo.
6. Um grupo de gestão de água constitui-se através do documento exigido no número 3 deste artigo.
7. O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e a Ministra do Plano e das

Finanças devem estabelecer as tarifas máximas que podem ser cobradas pelos grupos de gestão da água, tendo em conta a complexidade do sistema de abastecimento de água.

Artigo 23.º

Gestão do sistema de abastecimento de água

1. Os grupos de gestão da água são responsáveis pelo fornecimento de água às comunidades de forma adequada, segura e sustentável.
2. A gestão do sistema de abastecimento de água fora das áreas urbanas rege-se pelas normas e os usos costumeiros e em particular pelos:
 - a) métodos tradicionais de selecção dos líderes e membros das equipas ou dos grupos que vão gerir a água numa vila ou comunidade;
 - b) métodos tradicionais de definição dos montantes das tarifas ou encargos a pagar pelo serviço de abastecimento de água;
 - c) métodos tradicionais para se acordar a partilha de água entre aldeias e comunidades; e
 - d) modalidades tradicionais de resolução de litígios.
3. O Serviço de Águas e Saneamento deve monitorizar e avaliar a eficácia global dos grupos de gestão de água a fim de permitir que se atinjam os objectivos deste diploma.
4. O Serviço de Águas e Saneamento pode monitorizar e avaliar, quando considere necessário, o funcionamento de cada grupo de gestão de água.

Artigo 24.º

Partilha de água entre e dentro das comunidades

1. Os grupos de gestão da água devem seguir as normas e os usos costumeiros na partilha de água entre e dentro das comunidades.
2. O Serviço de Águas e Saneamento deve prestar assistência técnica para facilitar a partilha de água entre comunidades.
3. O Serviço de Águas e Saneamento pode assistir as comunidades na resolução de litígios.

Artigo 25.º

Assistência técnica

1. O Serviço de Águas e Saneamento deve coordenar a assistência técnica prestada aos grupos de gestão de água.
2. Se o Serviço de Águas e Saneamento tiver capacidade financeira e equipamento necessário pode assumir a responsabilidade da construção, gestão e manutenção de um sistema principal

de tubagem complexo que forneça água a um sistema de abastecimento de água, gerido por várias aldeias ou comunidades.

3. Para efeito do previsto do número anterior, as aldeias e comunidades devem pagar ao Serviço de Águas e Saneamento uma tarifa destinada a cobrir a gestão e manutenção do sistema principal de tubagem.
4. O Serviço de Águas e Saneamento deve prever no seu orçamento anual verbas destinadas à prestação da assistência técnica aos grupos de gestão da água.

CAPÍTULO V

Diplomas de execução

Artigo 26.º

Diplomas ministeriais

1. O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas pode, sob recomendação do Serviço de Águas e Saneamento, publicar Diplomas Ministeriais de execução do presente diploma, sobre as seguintes matérias:
 - a) ligação e interrupção do sistema de abastecimento de água;
 - b) facturação das tarifas da água;
 - c) contagem da utilização da água;
 - d) poderes de interrupção do abastecimento conferidos ao Serviço de Águas e Saneamento;
 - e) unidades de contagem da água;
 - f) normas a que devem obedecer o equipamento destinado à medição do consumo de água;
 - g) estabelecimento de um registo das pessoas ou domicílios beneficiários dos serviços de água, incluindo os contadores;
 - h) estabelecimento de um registo contendo informação detalhada sobre as dívidas ao Serviço de Águas e Saneamento; e
 - i) exigências curriculares das pessoas que desempenhem tarefas ou cargos no sistema de abastecimento de água ou nos serviços de ligação ao sistema de abastecimento de água.
2. Os Diplomas Ministeriais publicados ao abrigo deste diploma podem:
 - a) ser aplicáveis por períodos específicos;
 - b) ser aplicáveis a zonas específicas de Timor-Leste; e
 - c) fixar o procedimento de reembolso de tarifas indevidamente pagas pelos consumidores ou a classes de consumidores.
3. Os Diplomas Ministeriais de execução deste diploma têm de estar disponíveis para consulta na sede do Serviço de Águas e Saneamento a partir do dia em que são publicados.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 27.º **Contra-ordenações e coimas**

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos:
 - a) interferir com equipamento do Serviço de Águas e Saneamento;
 - b) impedir o acesso do pessoal autorizado aos bens, propriedade do Serviço de Águas e Saneamento;
 - c) desviar o abastecimento de água a um consumidor, para quaisquer fins, sem autorização do Serviço de Águas e Saneamento, nos termos do presente diploma;
 - d) fazer uma ligação ao sistema de abastecimento de água não autorizada pelo Serviço de Águas e Saneamento; ou
 - e) utilizar bombas eléctricas para tirar água da canalização pública;
 - f) a venda de água proveniente directamente do sistema de abastecimento de águas; e
 - g) a cobrança, pelos grupos de gestão da água, de tarifas mais altas que as previstas no número 7 do artigo 22.º do presente diploma.
2. As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima entre 50 e 500 ou entre 100 e 1.000 dólares americanos, consoante tenham sido praticadas por pessoas singulares ou pessoas colectivas.
3. As notificações para pagamento das contra-ordenações aqui previstas são consideradas título executivo para fins de execução judicial requerida pelo Serviço de Águas e Saneamento, e não prejudicam a responsabilidade civil do infractor.

Artigo 28.º **Processamento e aplicação das coimas**

1. A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência do Director do Serviço de Águas e Saneamento.
2. A instauração e instrução do processo de contra-ordenação são da competência do Serviço de Águas e Saneamento.
3. O montante das coimas reverte para o Estado.

Artigo 29.º **Direito ao Recurso**

Das decisões do Serviço de Águas e Saneamento cabe recurso para o Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Artigo 30.º
Valor probatório dos registos do serviço de águas e saneamento

As informações contidas nos registos do Serviço de Águas e Saneamento constituem prova bastante dos factos que lhes estão subjacentes até serem judicialmente impugnados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 31.º
Revogação e normas transitórias

1. Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie as disposições do presente diploma.
2. Mantêm-se em vigor as disposições da lei anterior relativas às normas técnicas e regulamentares até à entrada em vigor de novas normas técnicas e disposições regulamentares.
3. Considera-se que as notificações emitidas ao abrigo da Directiva nº 2000/6 da UNTAET, sobre tarifas de serviços, tarifas de ligação e de retoma da ligação foram emitidas ao abrigo deste diploma.

Artigo 32.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação .

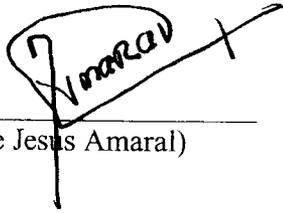
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 09 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro



(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas

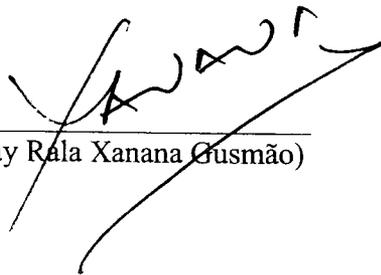
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'O. Amaral', written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 22 de Jan de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kay Rala Xanana Gusmão', written over a horizontal line. The signature is highly stylized and cursive.

(Kay Rala Xanana Gusmão)